

EMENDA Nº 540
(à PEC 6/2019)

Suprime-se o inciso II do § 8º do art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso II do § 8º do art. 4º da PEC 6/2019 acaba por tornar nula a garantia de que o servidor alcançado pelas regras de transição terá direito à aposentadoria integral, com base na remuneração do cargo efetivo.

Na forma do inciso II, se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Vale dizer: se a Lei estabelecer a qualquer tempo, uma vantagem dessa natureza, vinculada a desempenho ou produtividade, o servidor a perceberá apenas na proporção do número de anos em que a tenha recebido.

Esse tipo de remuneração é próprio dos fiscos estaduais e municipais, dentre outras carreiras. A título de exemplo no fisco mineiro há uma gratificação nestes moldes vinculada a produtividade/desempenho que responde por 75% da remuneração do servidor atualmente. Tal gratificação existe desde 1975, e sobre a sua totalidade é recolhida a contribuição previdenciária, fazendo o servidor jus, por previsão legal, à percepção da mesma por ocasião da aposentadoria.

Veja-se o paradoxo, um servidor de qualquer carreira assentada na forma de subsídio, que tenha ingressado antes de 2003, contribuindo pelo interstício mínimo fixado na PEC nas diversas regras (5 anos no cargo), bem como

Emenda ao texto inicial.

Recebido em 12/9/19
Hora: 10:02

Assinatura: 
Assinatura: Genival Duccan Júnior - Mat. 315749
SGM/SLSF

SF19760.56245-97 (LexEdit)


Página: 1/5 10/09/2019 10:47:30

db3ff2de1c80e1372978b2707baa2f5e956f853c1



os demais requisitos, faz jus à percepção da totalidade da sua remuneração por ocasião da inatividade. Já um outro servidor também que também tenha ingressado antes de 2003 (como no exemplo descrito), cuja remuneração seja composta de vencimento e gratificação de desempenho, não obstante também contribua durante toda a sua vida laboral sobre a totalidade da remuneração (vencimento + gratificação), para fazer jus a totalidade de sua remuneração por ocasião da inatividade terá necessariamente de ter contribuído por no mínimo 35 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, se homem, e 30 anos se mulher.

É tão flagrante a disparidade de critério, 35 x 5 anos no cargo, que um servidor (homem) que tenha ingressado numa carreira estruturada na forma de vencimentos e gratificação de desempenho antes de 2003, com mais de 40 anos de idade, nem se trabalhar até a aposentadoria compulsória, não perceberá na inatividade a totalidade dos proventos, enquanto que um outro servidor, de carreira similar (ex: Fisco da Receita Federal) estruturada na forma de subsídio poderá se aposentar com a totalidade dos rendimentos após cinco anos no cargo, atendidos os demais requisitos, comuns a ambas as situações. Isso tudo. Há uma injustiça com ambos os servidores contribuindo sempre pela totalidade da remuneração.

Outro aspecto relevante sobre este tema é que a maioria das carreiras do funcionalismo federal é estruturada na forma de subsídio, ou seja, a economia gerada pelo dispositivo atacado éínfima no âmbito federal. Já a disparidade de critério e a insegurança jurídica gerada são evidentes.

A melhor solução no momento é a supressão do dispositivo, com o compromisso de inserção na PEC paralela da redação original enviada pelo Ministério da Economia, que se transcreve, *verbis*: “*II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à 17 concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;*”, que não trará maiores prejuízos a economia prevista na PEC 6/2019, não

Emenda ao texto inicial.



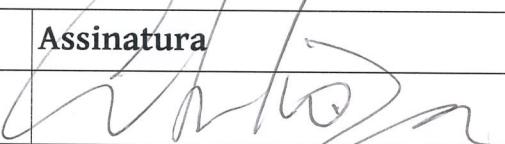
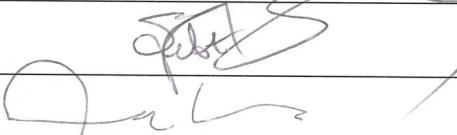
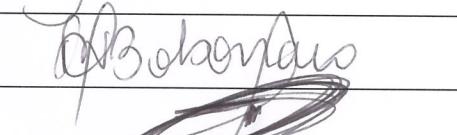
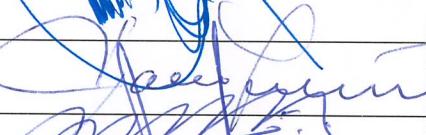
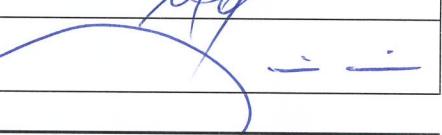
retardará a tramitação como uma emenda modificativa o faria e trará equidade e segurança jurídica ao tema.

Senado Federal, de

de

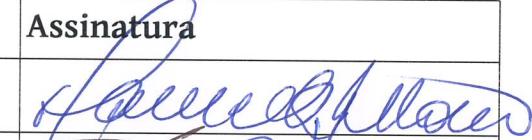
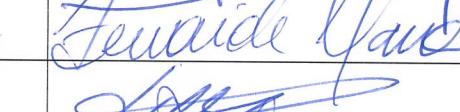
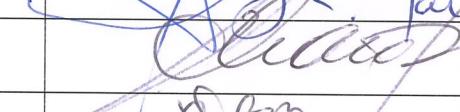
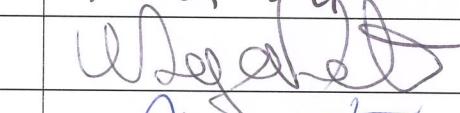
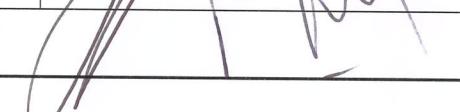

Senador Rodrigo Pacheco
(DEM - MG)

Líder do Democratas

Nome do Senador	Assinatura
EDUARDO BRAGA	
Simone Tebet	
Alessandro Vieira	
Flávio Bolsonaro	
Davi Alcolumbre	
Wellington	
MARCOS ROGÉRIO	
Tasso Jereissati	
Wellington Fagundes	
Paulo Paim	
Orlovisto	
Sergio Lóssio	
Marília Gomes	

Emenda ao texto inicial.



Nome do Senador	Assinatura
Renato Duque Ricardo Duque	
Kátia Abreu Eduardo Soárez	 
Serra	
José Serra	
Paulo Paim	
Renan Calheiros	
Paulo Paim	
Jaques Wagner	
Luis Amado	
Alvaro Dias	
Eduardo Suplicy	
Flávio Arns	
Wesley Cordeiro	
José Maranhão	
Fernando Bezerra	
Izalci Lucas	
Sérgio Petrópolis	

Emenda ao texto inicial.

SF719760_56245-97 (LexEdit)

Página: 4/5 10/09/2019 10:47:30

db3f2de1c80e1372978b2707baa215e9561853c1



Nome do Senador	Assinatura

|||||
SF/19760.56245-97 (LexEdit)

Página: 5/5 10/09/2019 10:47:30

db3f2de1c80e1372978b2707baa2f5e956f853c1

Emenda ao texto inicial.

